

Processo nº1/608/2006  
Auto de Infração nº1/200600901



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº : 446 /2009  
SESSÃO DE: 07/05/2009  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/608/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600901  
AUTUANTE: MAURÍCIO MARQUES DE ALMEIDA (mat.036.206-1-1)  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: MARIA DE FÁTIMA VITORINO  
RELATORA: DANIELA SOUSA GOUVEIA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL.** Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão proferida com amparo no artigo 139 do Decreto nº24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03. Recurso de Ofício Conhecido e não Provido. Decisão por unanimidade de votos em consonância com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. O contribuinte deixou de comprovar, através de documentos fiscais, a aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária, nos exercícios de 2003 e 2004, no valor de R\$44.596,57, caracterizando omissão de entradas, conforme relatório totalizador de estoques (SLE) e informações complementares em anexo."

## CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**ICMS:** R\$7.581,41

**MULTA:** R\$13.378,97

---

Contribuinte: Maria de Fátima Vitorino

Processo nº1/608/2006  
Auto de Infração nº1/200600901

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares, o autuante confirma que, através do levantamento fiscal – Sistema de Levantamento de Estoques SLE, nos livros e documentos da empresa, verificou que houve entrada de mercadorias, nos exercício de 2003 e 2004, sem nota fiscal, no montante de R\$44.596,57 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos)"

Instruem o processo: informação complementar, ordem de serviço nº2005.26663, termo de início nº2005.22082, termo de conclusão nº2006.02525, relatórios de entrada e saída por documento e relatório totalizador do levantamento fiscal e livro registro de inventário.

A autuada, tempestivamente, apresenta, às fls.43/47 dos autos, sua impugnação ao feito fiscal, alegando divergência no levantamento quantitativo realizado pelo agente do fisco, precisamente, no item cebola. O levantamento do fisco apurou uma entrada de 65.260 unidades de cebolas. A empresa, em seu levantamento, constatou uma entrada de 70.000 unidades do produto cebola. Acosta demonstrativo quantitativo das notas fiscais de entrada no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004 (fls.44/46), bem como as respectivas notas fiscais de entrada (fls. 54/170).


Processo encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT, para Julgamento.

O Julgador Singular declara a parcial procedência do lançamento tributário, observando que as notas fiscais apresentadas pela autuada, referente ao produto cebola, não tinham sido computadas no levantamento fiscal realizado pelo autuante. Acrescenta, ainda, a nota fiscal nº657463, não computada no demonstrativo da autuada. Para tanto apresenta novo quadro totalizador, somente, para o item mencionado.

EI	E	ET	V	EF	ST	DE	Preço Unit	Vr Total
4.153	70.100	74.253	60.904,50	17440	78.34,50	4.091,50	3,57	14.606,65

Recorre de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, conforme disposto em regulamento.

A autuada não interpõe recurso voluntário.

A Consultoria Tributária emite Parecer de nº551/2008, sugerindo a manutenção da decisão de parcial procedência de 1ª Instância, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. 

É o relatório.

**VOTO**

A questão apresentada, conforme relato, denuncia que a empresa atuada adquiriu mercadoria sem o devido registro de entrada dos produtos.

A atuada, em seu recurso, alega a existência de erro no levantamento fiscal realizado pelo agente do fisco. O Relatório Totalizador, no item cebola, apresenta uma diferença maior que a demonstrada pela atuada.

As notas fiscais, fls. 54 a 170 dos autos, anexadas pela atuada, demonstram a aquisição de mercadorias, no caso cebolas, com o correspondente pagamento do imposto devido.

Após análise realizada entre o relatório de entrada de mercadorias, fls. 175 a 188, elaborado pelo fiscal atuante e o demonstrativo das notas fiscais de entrada, fls. Apresentado pela atuada Maria de Fátima Vitorino, ficou constatada a divergência existente entre os respectivos documentos, acarretando correção no Relatório Totalizador do Levantamento com Mercadorias, especificamente, no item cebola, confirmando-se o resultado apresentado pelo julgador singular:

EI	E	ET	V	EF	ST	DE	Preço Unit	Vr Total
4.153	70.100	74.253	60.904,50	17440	78.34,50	4.091,50	3,57	14.606,65

No caso em questão, é indiscutível a aquisição de mercadoria, batata, cebola e maçã, sujeitas ao regime de substituição tributária, pela empresa Maria de Fátima Vitorino, sem a correspondente nota fiscal e sem o recolhimento do imposto devido. Entretanto, como já esclarecido, o montante apurado, apresenta-se com valor inferior ao consignado no auto de infração.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo R\$27.317,77  
ICMS R\$ 4.644,02  
MULTA R\$ 8.195,33  
TOTAL R\$ 12.839,35

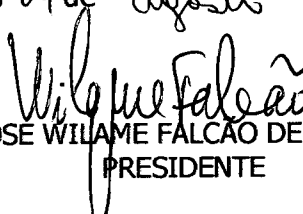
Processo nº1/608/2006  
Auto de Infração nº1/200600901

## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARIA DE FÁTIMA VITORINO.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2009.

  
JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
Walbene Graça Ferreira Filho  
CONSELHEIRO

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

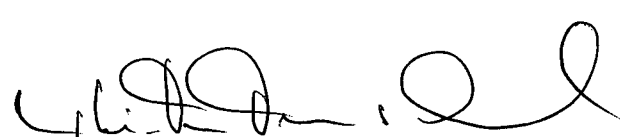
  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petellinkar  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
PROCURADOR DO ESTADO